



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13887.000533/2003-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.173 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SRV CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO SOCIEDADE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

**PRESCRIÇÃO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente depois de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado do fato gerador.

**DADOS COM ERROS DE FATO NO PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. FORÇA PROBANTE.**

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

**Conexão com o Processo Apenso nº 10865.903865/2008-79**

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, assim determina:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Verifica-se o vínculo por conexão dos presente autos com o processo apenso n.º 10865.903865/2008-79 em que foi analisado o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 a partir de sua formação com os saldos originados desde o ano-calendário de 1993, conforme consta no Despacho Decisório Seort/DRF/Limeira/SP, de 14.05.2009, e-fls. 197-200.

Nos presentes autos está sendo averiguado o crédito atinente ao saldo negativo de o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 e por esta razão as informações de ambos devem ser analisadas em conjunto.

Conforme Termo de Apensação em 24.04.2015 o processo n.º 10865.903865/2008-79 foi juntado por apensação ao presente processo n.º 13887.000533/2003-66, que foi eleito como o principal (e-fl. 147 do processo apenso n.º 10865.903865/2008-79).

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) n.º 38480.82664.291204.1.3.03-5012 em 29.12.2004, n.º 40847.42848.191005.1.3.03-1360 em 19.10.2005 e n.º 36891.32346.230409.1.7.03-2600, em 23.04.2009, e-fls. 191-194 e-fls. 02-19 do processo apenso n.º 10865.903865/2008-79, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$17.908,47 do ano-calendário de 2001 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Seort/DRF/Limeira/SP, de 14.05.2009, e-fls. 197-200, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

### **CONCLUSÃO**

Isso posto, submeto à Sra. Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária a proposta que todas as Dcomp retificadoras e canceladoras sejam admitidas, pois não infringem a normas vigentes, que todas as Dcomp entregues a partir de 01/01/2007 sejam não homologadas tendo em vista que o direito de o contribuinte pleitear o saldo negativo do ano-calendário 2001 decaiu em 01/01/2007 e que seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 17.908,47 [...] referente ao saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2001, e que sejam homologadas as compensações declaradas nas Dcomp n.º 38480.82664.291204.1.3.03-5012 e 40847.42848.191005.1.3.03- 1360 até o limite do crédito reconhecido.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e no excerto do voto condutor do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJ/RJ n.º 12-72.397, de 28.01.2015, e-fls. 204-206:

**PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.**

O direito de a pessoa jurídica requerer o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ, para fins de restituição ou compensação, extingue-se no prazo de cinco anos, contado do dia seguinte ao do encerramento do respectivo período de apuração.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.**

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 22.04.2015, e-fl. 209, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.04.2015, e-fls. 210-323, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A Requerente foi notificada através da Intimação n.º 47/2015 [...], da não homologação do seu pedido de compensação, posto que, seu crédito reconhecido havia se extinguido o prazo para compensar os débitos informados.

Entretanto, a PER/DCOMP, cujo n.º é 36891.32346.230409.1.7.03-2600 [...], foi iniciado o aproveitamento do crédito dentro do prazo através da PER/DCOMP inicial 38480.82664.291204.1.3.03-5012.

Para comprovar suas alegações junta neste ato: Darfs que comprovam os pagamentos, as Per/Dcomps que foram transmitidas solicitação a restituição do crédito e a DIPJ 2002 ano-calendário 2001.

No que concerne ao pedido conclui que:

À vista do exposto, espera e requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário, e como consequência, seja integralmente a pedido de compensação.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do Per/DComp n.º 36891.32346.230409.1.7.03-2600, e-fls. 191-194, pois o saldo negativo de CSLL no valor de R\$17.908,47 do ano-calendário de 2001 foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório Seort/DRF/Limeira/SP, de 14.05.2009, e houve homologação das compensação dos débitos indicados nos Per/DComp n.º 38480.82664.291204.1.3.03-5012, e n.º 40847.42848.191005.1.3.03-1360, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta a esta matéria (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Prescrição para Pleitear Restituição/Compensação**

A Recorrente argui que não há se falar em prescrição já que o pedido inicial foi apresentado em 2004.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) via internet conforme o programa aprovado e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

A prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação está prevista no Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Deste modo, cabe a aplicação do enunciado vinculante estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por consequência, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente depois de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado do fato gerador.

Na entrega do Per/DComp via internet, conforme o programa aprovado, o sujeito passivo pode selecionar Declaração de Compensação ou Pedido de Restituição, cada qual com efeito jurídicos que lhe são próprios. O sujeito passivo pode apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de Pedido de Restituição ou de Ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo<sup>1</sup>

Observe-se o tipo de documento que a Recorrente expressamente indicou na entrega dos Per/DComp, a saber:

- n.º 38480.82664.291204.1.3.03-5012 – Declaração de Compensação, e-fls. 02-12 do processo apenso n.º 10865.903865/2008-79;

- n.º 40847.42848.191005.1.3.03-1360 – Declaração de Compensação, e-fls. 13-19 do processo apenso n.º 10865.903865/2008-79; e

- n.º 36891.32346.230409.1.7.03-2600 – Declaração de Compensação, e-fls. 191-194.

Tem-se que no período prescricional de 01.01.2002 a 31.12.2006 referente ao saldo negativo de CSLL do ano de 2001 não consta apresentação de Per/DComp com seleção de Pedido de Restituição. Cabe ressaltar que a Recorrente os entregou o Per/DCom n.º 36891.32346.230409.1.7.03-2600, e-fls. 191-194, em 23.04.2009, utilizando-se do crédito

---

<sup>1</sup> Fundamento legal: art. 26 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 26 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, art. 689 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

relativo ao saldo negativo de CSLL ano-calendário de 2001, que foi alcançado pela prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação. A contestação proposta pela Recorrente, dessa maneira, não se confirma.

### **Necessidade de Comprovação do Erro de Fato no Preenchimento do Per/DComp**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação<sup>2</sup>.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que

---

<sup>2</sup> Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O Despacho Decisório Seort/DRF/Limeira/SP, de 14.05.2009, e-fls. 197-200, foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão. O saldo negativo de CSLL no valor de R\$17.908,47 do ano-calendário de 2001 foi integralmente reconhecido, oportunidade em que houve a homologação das compensação dos débitos indicados tão somente nos Per/DComp n.º 38480.82664.291204.1.3.03-5012, e n.º 40847.42848.191005.1.3.03-1360. Este entendimento que está corroborado no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJ1/RJ n.º 12-72.397, de 28.01.2015, e-fls. 204-206.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJ1/RJ n.º 12-72.397, de 28.01.2015, e-fls. 204-206, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Voto [...]

7. De plano, cumpre observar que embora o interessado se refira a outras Dcomps, este processo versa unicamente sobre a PerDcomp n.º36891.32346.230409.1.7.03-2600 (e-fls.50/53), cujo crédito informado é do tipo “saldo negativo de IRPJ”, relativo ao ano-calendário 2001.

8. Conforme Despacho Decisório de e-fls.80/83, a compensação foi indeferida pelo fato de a protocolização do PerDcomp n.º36891.32346.230409.1.7.03-2600 ter ocorrido após 5 anos da apuração do crédito.

9. Portanto, a controvérsia está relacionada ao prazo admitido por lei para que o contribuinte possa pleitear compensação/restituição de crédito tributário pago indevidamente.

10. O suposto crédito do contribuinte seria proveniente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001. A data de ocorrência do fato gerador do IRPJ, neste caso, ocorreu em 31/12/2001. A partir desta data teria cinco anos para solicitar a restituição do valor do saldo negativo.

11. No caso em tela, o prazo para a restituição/compensação terminaria em 31/12/2006. Como o Per/Dcomp Retificador n.º36891.32346.230409.1.7.03-2600 somente foi protocolizado em 23/04/2009 (note-se que o Per/Dcomp original 39616.84767.020209.1.3.03-1162 foi protocolado em 02/02/2009), não há dúvidas que caducou o direito à restituição/compensação.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

**Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva